

EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS NA ÁGUA BRANCA

Nova exposição de animais será realizada no Parque da Água Branca, sob o patrocínio da Secretaria da Agricultura, que ainda recentemente promoveu naquele local concorrido certame do gênero, no qual foram apresentados exemplares de gado de corte e também aquinos, bufalinos e asininos. A próxima exposição, a inaugurar-se no dia 2 de junho vindouro, às 14,30 horas será de gado leiteiro e de cavalos Mangalarga e Campolina.

Ao ato inaugural comparecerão autoridades, observando-se o seguinte programa: discurso de saudação do representante das associações colaboradoras; discurso do Secretário da Agricultura e discurso do Governador do Estado. A seguir, após o desfile dos bovinos e equinos inscritos, terá início uma parte recreativa com o concurso da Banda de Fuzileiros Navais do Rio de Janeiro e da Escola de Volteio da Força Pública do Estado. No dia seguinte haverá provas equestres, nova exibição dos músicos da Armada e demonstrações da equipe de socorro do Corpo de Bombeiros de São Paulo, com utilização das escadas Magirus.

JULGAMENTO DE ANIMAIS

No dia 4, às 8,30 hs., iniciar-se-á o julgamento dos animais inscritos: bovinos das raças Holandesa Preta e Branca, Holandesa Vermelha e Branca, Jersey e equinos da raça Campolina. No dia imediato,

em continuação, começará o julgamento dos bovinos da raça Schwyz e dos equinos da raça Mangalarga. No dia 6 terminará o julgamento e serão proclamados os campeões das diversas raças bovinas e equinas, às 14,30 hs. Pouco depois, haverá um concurso de urbe para todas as raças bovinas.

LEILÕES

A VI Exposição-Feira de Gado Leiteiro e a VI Exposição-Feira de Cavalos Mangalarga e Campolina, tal como ocorreu no certame anterior, compreenderão leilões de animais com financiamentos do Banco do Estado de São Paulo, do Banco do Brasil, do Banco da Lavoura de Minas Gerais, do Ministério da Agricultura e da Associação Paulista de Criadores de Bovinos. Os leilões serão iniciados no dia 9 e terminarão no dia seguinte.

ATRAÇÕES

Numerosas atrações constam do programa, inclusive o II Torneio Nacional de Peões (rodeio), com dezenas de participantes, cujos vencedores receberão prêmios. Também haverá demonstrações de doma e o concurso de adestramento de "laçada de bezerros".

No dia 9 será realizada a cerimônia de entrega de prêmios aos expositores dos animais que obtiverem as melhores classificações. O programa, variado e extenso, será completado com demonstrações de máquinas agrícolas e implementos.

Reunião do Secretariado

Está marcada para hoje reunião do Secretariado paulista. Sob a presidência do Governador Carvalho Pinto, a reunião se realizará às 8,30 horas, no Salão Vermelho dos Campos Eliseos.

Revisão da escala de vencimentos dos Técnicos de Educação

O Governador Carvalho Pinto enviou, ontem, à presidente da Assembléia Legislativa mensagem propondo alterações no projeto de lei 1.181-61 (em tramitação naquela Casa). As alterações se referem à revisão da escala de vencimentos dos Técnicos de Educação, "a fim de ser guardada a devida proporcionalidade entre esses cargos". E preconizam as seguintes substituições ao artigo 1.º daquele projeto de lei: "os da referência 39, passam para 50; os da 43, para 55; os da 46, para 60; os da 49 para 65; e os da 54 para 70".

INCREMENTO DAS PESQUISAS SOBRE NUTRIÇÃO ANIMAL

Objetivando o incremento das pesquisas de nutrição animal, no sentido de aumentar a produção de alimentos de origem animal e dar assistência ao serviço do Banco do Semen que a Secretaria da Agricultura mantém no Departamento da Produção Animal, será assinado, no gabinete do titular da Pasta da Produção, no próximo dia 1 de junho, às 16 horas, um convênio entre o Governo do Estado de São Paulo e o IBEC "Research Institute", divisão da "American International Association for Economic and Social Development", representados, respectivamente, pelo Secretário da Agricultura, sr. Urbano de Andrade Junqueira, o sr. Lawrence Robert Cummings Quinn.

Esses trabalhos serão executados em regime de cooperação entre o IBEC e a Divisão de Zootecnia e Nutrição Animal, do D.P.A. na Fazenda de Seleção do Gado Nacional, em Nova Odessa, devendo ser estendidos a todo o Estado. A assistência do Banco de Semen será desenvolvida nesta Capital alcançando outros setores do interior de São Paulo.

A contribuição do IBEC constará de material e equipamento técnico, livros e revistas especializadas, colocados à disposição do Centro de Nutrição Animal, além do custeio de serviços extraordinários, trans-

portes e viagens de estudo, num total mínimo de US\$ 25.000,00 por ano, destinado ao órgão e US\$ 2.000,00 anuais ao Banco de Semen. O IBEC providenciará ainda o envio de técnicos para os campos de pesquisa: fisiologia e nutrição de plantas forrageiras; tecnologia de alimentos para animais, ecologia das pastagens e química analítica.

Os equipamentos adquiridos com os recursos dessa contribuição e que se destinam à execução dos projetos serão incorporados ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, ao findar-se o prazo de vigência do convênio.

AUXÍLIO AO SINDICATO DOS JORNALISTAS

O Governador Carvalho Pinto sancionou ontem a lei que concede ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, um auxílio de 400 mil cruzeiros, para atender às despesas da delegação paulista ao IX Congresso Nacional de Jornalistas, realizado em Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, no ano passado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.805, DE 30 DE MAIO DE 1962

Amplia e define encargos do pessoal do Quadro do Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, estabelecendo novas condições de recrutamento, de regime de trabalho e de retribuição e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Professor Secundário e Professor do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, será feito mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 2.º — Para inscrição no concurso a que se refere o artigo anterior o candidato deverá, além de preencher outros requisitos da legislação vigente, ser portador de diploma de licenciado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, devidamente registrado na repartição competente.

§ 1.º — Para as disciplinas ou práticas educativas que não constem do curso de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, poderão inscrever-se portadores de diplomas, devidamente registrados na repartição competente, expedidos por escola de nível superior, oficial ou reconhecida, cujo currículo inclua o ensino intensivo da matéria.

§ 2.º — Para as disciplinas de Cultura Técnica de Escolas Industriais, de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, bem como para as disciplinas do Ensino Secundário não abrangidas pelo parágrafo anterior, poderão inscrever-se especialistas de nível médio, com formação pedagógica superior.

§ 3.º — O disposto no presente artigo e parágrafos anteriores não se aplica aos professores e mestres interinos, substitutos ou contratados que, na data da publicação desta lei, contarem dois (2) ou mais anos de exercício na regência da disciplina ou disciplinas afins.

Artigo 3.º — Poderão ser admitidos nos estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, professores para ministrar aulas excedentes ou aulas das disciplinas ou práticas educativas para as quais não houver cargo lotado no respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único — Para a docência de cursos extraordinários serão admitidos na condição de contratados.

Artigo 4.º — Nos estabelecimentos de ensino da Capital ou do Interior, a que alude o artigo 3.º, será permitida ainda a admissão de mensaisistas, na forma e para os fins previstos no artigo 47 e parágrafos, da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, exceção feita ao que dispõe o parágrafo 1.º desse artigo.

Artigo 5.º — As admissões de que tratam os artigos 3.º e 4.º serão feitas:

- I — mediante autorização do Governador do Estado, no caso de pessoal contratado;
- II — por ato do Diretor do estabelecimento, homologado pela autoridade escolar imediatamente superior, nos casos dos artigos 3.º, "caput", e 4.º.

Artigo 6.º — Para a admissão do pessoal de que tratam os artigos 3.º, "caput", e 4.º, prevalecerão, no que couber, as exigências estabelecidas no artigo 2.º e parágrafos da presente lei.

Parágrafo único — A habilitação profissional a que se refere este artigo poderá ser dispensada, em casos excepcionais, desde que verificada, mediante edital de recrutamento, a inexistência de candidato que a possua.

Artigo 7.º — Para o pessoal admitido nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta lei, aplicam-se as normas legais vigentes relativas à entrada em exercício do pessoal docente da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O prazo de 15 (quinze) dias previsto em lei para a entrada em exercício do pessoal docente da Secretaria da Educação poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que der exercício ao servidor.

Artigo 8.º — Os professores nomeados nos termos do artigo 1.º, tanto os do Ensino Secundário e Normal como os professores de Cultura Geral, Prática Educativa e de aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, são obrigados à prestação de 15 (quinze) aulas semanais ordinárias, além dos demais trabalhos escolares, extracurriculares, exames e concursos realizados no estabelecimento, comparecimento às sessões da Congregação, reuniões pedagógicas e culturais, festividades cívicas, artísticas e esportivas e outros atos escolares promovidos pela Diretoria na forma regulamentar.

Parágrafo único — As aulas que ultrapassarem a 68 (sessenta e oito) mensais serão consideradas excedentes.

Artigo 9.º — Os professores nomeados para ministrar as aulas de oficina de Cultura Técnica, do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, são obrigados à prestação de 24 (vinte e quatro) aulas semanais ordinárias, bem assim aos demais trabalhos escolares, inclusive exames realizados no estabelecimento.

Parágrafo único — As aulas que ultrapassarem 110 (cento e dez) mensais serão consideradas excedentes.

Artigo 10 — Os docentes admitidos na forma prevista no artigo 3.º, "caput", e no artigo 4.º, desta lei, estão obrigados, além da prestação das aulas que lhe foram atribuídas, aos demais trabalhos escolares, inclusive exames realizados no estabelecimento.

Artigo 11 — O docente efetivo terá preferência para ministrar aulas excedentes facultativas até o limite de 36 (trinta e seis) aulas semanais, entre ordinárias e excedentes.

Artigo 12 — Serão consideradas, indistintamente, as aulas diurnas e noturnas da mesma disciplina e de outras, dos diversos cursos do mesmo estabelecimento, para o cálculo das aulas como ordinárias ou excedentes.

Parágrafo único — Serão computadas, como aulas, as atividades relacionadas com a docência e a prática de laboratório, de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 13 — Os docentes dos estabelecimentos do Ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas ficam obrigados a lecionar as mesmas disciplinas nos cursos de 1.º e 2.º ciclo, quando estes funcionarem no mesmo estabelecimento, sempre que o exigirem as necessidades do ensino e até os limites de horário de trabalho fixados.

Artigo 14 — Na hipótese do número de aulas da disciplina relativa ao cargo para o qual foi nomeado não atingir os limites previstos nos artigos 8.º e 9.º, ficará o docente efetivo obrigado, de acordo com critérios, a serem fixados em regulamento, a prestar ao estabelecimento serviços relacionados com a disciplina ou com o ensino de disciplinas afins, até que seja completado o tempo correspondente àquele número de aulas.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de acumulação de cargos.

§ 2.º — Se o docente efetivo acumular dois cargos de Magistério Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, os limites previstos deverão ser cumpridos para cada um dos cargos.

§ 3.º — Quando, porém, em um dos cargos o número de aulas da disciplina não atingir o limite mínimo, poderá o professor ultrapassar no outro esse limite, de forma a completar, como aulas ordinárias, o tal exigido para ambos os cargos.

Artigo 15 — Aos docentes dos estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas poderá ser atribuída a regência de aulas teóricas, práticas e teórico-práticas, observadas as respectivas especialidades e o regime de trabalho estatuído.

Artigo 16 — Não poderão ser lotados cargos de professor que não comportem o número mínimo de aulas a seguir especificadas:

I — 14 (quatorze) aulas semanais para as disciplinas do Ensino Secundário e Normal e para as de Cultura Geral e Práticas Educativas, e aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas;

II — 20 (vinte) aulas semanais para as disciplinas de oficina de Cultura Técnica do Ensino Industrial e Economia Doméstica e Artes Aplicadas.

Artigo 17 — Não serão consideradas, para efeito de acumulação de cargos, as aulas excedentes ministradas pelos professores efetivos de que trata esta lei.

Artigo 18 — As aulas excedentes, ministradas pelos professores secundários e pelos professores de Cultura Geral e Práticas Educativas e aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, serão pagas na base de 1/100 (um cem avos) das referências de vencimentos dos respectivos cargos.

Artigo 19 — As aulas excedentes, dos professores de aulas de oficina de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, serão pagas na base de 1/150 (um cento e cinquenta avos) das referências de vencimentos dos respectivos cargos.

Artigo 20 — Os admitidos nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta lei serão pagos na conformidade da tabela anexa, parte integrante desta lei.

Artigo 21 — Aos admitidos nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta lei aplica-se o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5.067, de 23 de dezembro de 1958.

Artigo 22 — A retribuição, por dia de trabalho realizado, dos substitutos efetivos e regentes interinos do ensino primário, corre penderá a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência do cargo de Professor Primário.

Artigo 23 — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, destinados à Secretaria da Educação, os cargos:

- I — 5 (cinco) de Diretor, referência 65;
- II — 172 (cento e setenta e dois) de Orientador Educacional, referência 55.

§ 1.º — O provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Orientador Educacional, criados por esta lei e dos já existentes, na Secretaria da Educação, será feito mediante processo de habilitação e seleção entre os elementos de formação universitária portadores de:

- a) — diploma de curso de especialização em Orientação Educacional, com duração mínima de um (1) ano, realizado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, ou